



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR  
ESTADO DE SANTA CATARINA

Edital de Pregão Presencial nº 058/2019  
Processo Administrativo nº 106/2019

**INFRASUL – INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.094.645/0001-29, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do Processo de Licitação em epígrafe, por sua procuradora abaixo assinada, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria nos termos do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93 c/c com item 8.1.1 do Edital em referência, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de Pregão Presencial nº 058/2019, o que faz com base nas razões a seguir expendidas.

Posto isto requer, o acolhimento e o provimento da presente Impugnação a fim de que seja declarando nulo o Edital na modalidade lançada.

Termos em que,  
Pede e aguarda deferimento.

Joinville, 30 de maio de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR RECEPCÃO PROTOCOLO
Data <u>30 / 05 / 19</u> <u>13 40</u> horas
<u>Maria Rosa C. Venera</u> ASSINATURA

  
Anna Claudia da Costa  
OAB/SC 29.824  
**INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

**RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO****a) DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com a Lei nº 8.666/93, artigo 47, §2º os participantes do certame licitatório possuem prazo de até 02 (dois) dias úteis da data de abertura dos envelopes da habilitação para apresentação de impugnação ao Edital.

Data esta agendada neste certame em questão para o dia 04/06/2019. Considerando o protocolo da presente impugnação em 30/05/2019, temos a tempestividade da peça.

**b) DA RESOLUÇÃO DO CONFEA**

O objeto do presente Edital abrange a contratação de empresa para execução de serviços de drenagem e a modalidade adotada pelo Edital é o regime de Pregão Presencial, na forma da lei nº 10.520/2002.

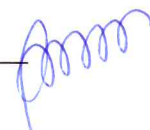
Entretanto, devemos observar a Resolução emanada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, de nº 1.116, de 26 de abril de 2019 em que, imbuído do seu poder de regulamentar as atividades de engenharia, na forma da Lei nº 5.194 de 1966 e ainda, sua especialidade no tema, classificou que tais serviços que exijam a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica **são serviços técnicos especializados**.

A regulamentação considerou entre inúmeros outros motivos, exposto no preâmbulo da referida Resolução a **complexidade** de tais serviços vistos que *“as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia envolvem riscos à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, em face da própria natureza das atividades desenvolvidas”*.

Além da necessidade e ajustes no planejamento e execução da obra que são serviços frequentes para entrega do produto final, e ainda: *“Considerando que os padrões de desempenho e qualidade dos serviços e obras de Engenharia e de Agronomia, por serem objeto de soluções específicas e tecnicamente complexas, não podem ser definidos a partir de especificações usuais de mercado, carecendo de capacidade técnica intrínseca apenas aos profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições”*;

Assim, trata e seu artigo 1º, o seguinte conteúdo:

*“Art. 1º Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, **são serviços técnicos especializados**.”*





§ 1º Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

§ 2º As obras são assim caracterizadas em função da complexidade e da multiprofissionalidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições. (Grifo nosso).

Ora, temos a legislação Constituição, a infra constitucional de termos gerais e aplicabilidade ampla, como as Leis de Licitações de nº 8.666/93 e do Pregão de nº 10.520/2002, sendo justamente os Conselhos Técnicos das categorias profissionais instituídos de seus poderes, no exercício de suas atribuições e com know-how especializado para tanto, que regulamentará questões de atribuição as atividades, mediante a edição de resolução. Para tanto:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

RESOLUÇÃO Nº 1.116, DE 26 DE ABRIL DE 2019.

Estabelece que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f", do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, regulamenta o exercício profissional da Engenharia e da Agronomia;

Considerado que o art. 1º da Lei nº 5194, de 1966, define que as profissões de Engenharia e de Agronomia são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem no aproveitamento e utilização de recursos naturais, na execução de meios de locomoção e comunicações, de edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, de instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres, bem como no desenvolvimento industrial e agropecuário;

Considerando que, conforme previsto na Lei nº 5.194, de 1966, os profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea somente poderão exercer suas profissões após o registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia;

Considerando que a obrigatoriedade de registro profissional, estabelecida pela Lei nº 5.194, de 1966, decorre da comprovação de qualificação e da consequente habilitação para a prática e aplicação de soluções técnicas especializadas para a realização de obras e serviços de engenharia, o que exclui deste campo de atividades a atuação de pessoas leigas no assunto;





Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, define as atividades e atribuições dos profissionais do Sistema Confea/Crea, incluindo neste rol as competências para planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, para exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária, para elaboração de estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica, atividades de ensino, pesquisa, experimentação e ensaios, fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos, bem como produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Considerando que a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia envolvem riscos à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, em face da própria natureza das atividades desenvolvidas;

Considerando que obras e serviços de Engenharia e de Agronomia podem admitir diferentes metodologias ou tecnologias em sua consecução;

Considerando que ajustes no planejamento e na execução da obra ou do serviço são frequentemente necessários para a entrega de um produto final que atenda ao interesse público e privado;

Considerando que os padrões de desempenho e qualidade dos serviços e obras de Engenharia e de Agronomia, por serem objeto de soluções específicas e

tecnicamente complexas, não podem ser definidos a partir de especificações usuais de mercado, carecendo de capacidade técnica intrínseca apenas aos profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições;

Considerando, portanto, que a execução de obras e serviços da Engenharia e da Agronomia possuem características próprias e envolvem circunstâncias específicas, variáveis segundo as peculiaridades do local em que serão executados;

Considerando que compete ao Confea examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia e de Agronomia e conceder atribuições profissionais na área da Engenharia e Agronomia,

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, são serviços técnicos especializados.

§ 1º Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

§ 2º As obras são assim caracterizadas em função da complexidade e da multiprofissionalidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2019.

Eng. Civ. Joel Krüger  
Presidente



---

Publicada no DOU de 3 de maio de 2019, Seção 1 – página 54

Diante da existência e validade de Resolução do CONFEA, a mesma deverá ter seu conteúdo observado. Ocorre que o conteúdo da mesma impacta diretamente no Edital de Pregão Presencial nº 058/2019.

De acordo com a Lei nº 10.520/2002, a modalidade de Pregão deve ser utilizada para aquisição de bens e serviços denominado comuns (art. 1º), o que não se enquadra no presente caso. Conforme previsto no art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, é necessária a definição completa e detalhada do objeto, com “nível de precisão adequado para caracterizar a obra” e “que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução” para que se possa realizar a sua contratação. Tais requisitos corroboram com a resolução do CONFEA e demonstram não ter a obra/serviço de engenharia natureza comum, o que torna sua contratação incompatível com o escopo e a sistemática do Pregão.

Nesse sentido, trata a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, TCU – Plenário, Acórdão nº 2.545/2008:

**REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA. UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA. CONCESSÃO DE CAUTELAR SUSPENDENDO O CERTAME. OITIVA DA CHESF. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO COMO COMUM (ART. 1º DA LEI Nº 10.520/2002). ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO À CHESF, NO SENTIDO DE QUE PROMOVA A ANULAÇÃO DO CERTAME. É incabível a licitação na modalidade pregão para a contratação de serviços de engenharia que se revelem complexos e cujos padrões de desempenho e qualidade não possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

A Corregedoria Geral da União, em material disponibilizado ao público, do Sistema de Registro de Preço, caderno de perguntas e respostas, prevê:

**“19. É possível realizar licitação para registro de preços para contratar serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura?”**

**Não. A utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP para contratação de**





*serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura não encontra amparo na legislação vigente, porque a licitação preordenada a registro de preços deve balizar-se pelo regramento contido no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e no Decreto nº 7.892/2013, no âmbito da Administração Pública federal". (Grifo nosso).*

Não suficiente, trata assim o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Prejulgado 2149:

O TCE-SC, no Prejulgado 2149, pronunciou-se sobre este assunto: 1. É possível a utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória; 2. O serviço de engenharia pode ser considerado comum quando as características, quantidades e qualidade forem passíveis de especificações usuais no mercado.

O esclarecimento que o Tribunal trata no conteúdo integral do Prejulgado relata que são considerados usuais e rotineiros aqueles que não necessitem de orientação de profissional com registro no CREA, como uma pintura de sala, manutenção.

Ou seja, incorremos novamente no embasamento da Resolução Técnica do CONFEA, serviços complexos de engenharia, não poderão ser objeto de Pregão.

A exemplo, cabem mencionado o caso do Município de Timbó, que teve seu certame licitatório, Edital de Pregão Presencial nº 90/2018, inicialmente suspenso e atualmente cancelado por decisão do Tribunal de Contas no Estado. Tal edital previa a contratação de empresa, utilizando do Pregão, para execução de recuperação estrutural de áreas com revestimento asfáltico C.A.U.Q (concreto asfáltico usinado a quente) através de operações de: Tapa buraco/Remendo ou recapeamento do pavimento asfáltico.

Vejamos:

**AVISO DE SUSPENSÃO**  
**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 90/2018 FUMTRAN**

O Município de Timbó/SC, CNPJ 83.102.764/0001-15, através da através da Secretaria de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviço, por intermédio de seu Secretário Sr. Moacyr Cristofolini Junior, **SUSPENDE O PROCESSO LICITATÓRIO E TODOS OS ATOS PENDENTES DE REALIZAÇÃO** relacionados ao Pregão Presencial Nº 90/2018 FUMTRAN que tem por objeto a Contratação de empresa para execução de recuperação estrutural de áreas com revestimento asfáltico em C.A.U.Q (concreto asfáltico usinado a quente) através de operações de: Tapaburaco/Remendo ou recapeamento do pavimento asfáltico, tendo em vista a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no Processo LCC 18/00942890 em que refere a necessidade de sustação cautelar do procedimento licitatório supra indicado.

Timbó/SC, 19/10/2018.

**Moacyr Cristofolini Junior**  
Secretaria de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviço

A Decisão que emanou a ordem de suspensão foi emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no processo LCC 18/00942890, processo para análise de Licitações, Contratos e procedimentos análogos. Extrai-se do conteúdo do Relatório DLC nº 654/2018, presente nos mesmos autos de processo administrativo, tendo embasado a decisão:

*“Modalidade de Pregão para Sistema de Registro de Preços não é cabível para obras e serviços de engenharia, ressaltando: Por fim, em se tratando especificamente do sistema de registro de preços, entende-se não ser possível seu cabimento, tanto para obras quanto para serviços de engenharia, uma vez que a sua instituição tem como objetivo a compra ou contratação de bens e serviços simples e rotineiros, que poderão ser replicados em lugares distintos, desse modo, serviço de engenharia, ainda que considerado comum, não se enquadra na definição de simples e rotineiro, pois cada lugar onde será realizado o serviço está submetido à condição única de execução para aquela localidade, não sendo possível padronizar seu fornecimento”.*

Levando em consideração o conteúdo do Prejulgado nº 2149 do TCE/SC, acima referido na decisão do processo administrativo, contempla ainda:

“Ainda, inobstante a situação referenciada sobre a modalidade Pregão, conforme sinaliza o TCE na decisão proferida nos autos do PROCESSO Nº:@LCC 18/00656960, em se tratando especificamente do Sistema de





Registro de Preços, não seria possível seu cabimento, tanto para obras quanto para serviços de engenharia, uma vez que a sua instituição tem como objetivo a compra ou contratação de bens e serviços simples e rotineiros, que poderão ser replicados em lugares distintos, **desse modo, serviço de engenharia, ainda que considerado comum, não se enquadra na definição de simples e rotineiro, pois cada lugar onde será realizado o serviço está submetido à condição única de execução para aquela localidade, não sendo possível padronizar seu fornecimento**". (Grifo nosso)

O XII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, também trata do tema, posicionando-se desfavoravelmente ao uso do Pregão:

"No que tange à utilização do SRP para a realização da contratação de serviços e obras de engenharia, tem-se que o art. 7º da Lei no 5.194/661 (BRASIL, 2010c) dispõe acerca das atividades e atribuições dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. ***Das atribuições descritas na mencionada lei, que a complexidade normalmente inerente aos serviços de engenharia impede que os mesmos sejam enquadrados na definição de serviços comuns constante no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.520/02***".

Deste modo, temos como evidente a irregularidade do uso da modalidade de Pregão para obras e serviços de engenharia, visto que complexos, devendo o certame ser declarado nulo, sendo necessário a adequação da modalidade escolhida.


#### **c) DO PEDIDO**

Pelo exposto, requer a empresa **INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, o acolhimento e provimento da presente Impugnação, a fim de que seja anulado o Edital de Pregão Presencial nº 058/2019, visto que inadequado a modalidade aplicada para o certame licitatório.

**ANEXO 1 – Decisão de Anulação Pregão Presencial nº 90/2018.**

Nestes termos,  
Pede e aguarda deferimento.

Joinville, 30 de maio de 2019.



Anna Claudia da Costa  
OAB/SC 29.824

**INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**3º Tabelionato de Notas e  
2º de Protesto de Títulos**  
WILLIAN GARCIA DE SOUZA - Tabelião  
Rua Dona Francisca, 444 - Caixa Postal 297 - Centro  
Fone: (47) 3422-9975 - Fax (47) 3423-0457- CEP: 89201-250  
Comarca de Joinville - Santa Catarina - Brasil  
Email: tabelionatowsouza.2@bol.com.br  
www.tabelionatowsouza.com.br

Livro: 1276  
Folha: 062  
Protocolo: 6946/2015  
Data Prot.: 06/08/2015  
Ficha nº 00594844  
1º Traslado  
Natureza: PROCURAÇÃO

**PRÓCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ**, na forma abaixo:-

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (06/08/2015), nesta cidade e Comarca de Joinville, Estado de Santa Catarina, perante mim, Nathali Diana Lemos, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante, **INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Eugênio Moreira esquina com Rua Alexandre Schlemm, nº 187, salas 6, 7 e 9, 1º andar, bairro Anita Garibaldi, nesta cidade de Joinville, Estado Santa Catarina, inscrita no C.N.P.J. sob o número 03.094.645/0001-29; neste ato representada por seu Administrador: LUIZ ANTONIO VALLE PEDREIRA DE CERQUEIRA, brasileiro, casado, engenheiro civil, nascido aos 06/04/1957, portador da Cédula de Identidade nº 372.764-SESPDC/SC e inscrito no CPF/MF sob nº 381.042.459-53, residente e domiciliado à Rua Otto Boehm, nº 665 - Apto 301, bairro América, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, representação feita nos termos de seu contrato social, cuja cópia encontra-se arquivada nestas notas, sob nº 360/2015, na pasta própria de nº 07. A comparecente, identificada como sendo a própria por mim, Escrevente Notarial e pelo Tabelião, conforme documentos expedidos pelas autoridades competentes e que me foram apresentados, tomados por bons ante suas características gerais de apresentação e conteúdo, do que dou fé. E, que por este público instrumento nomeia e constitui sua bastante procuradora: **ANNA CLAUDIA DA COSTA**, brasileira, solteira, maior, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 29.824-OAB/SC e inscrita no CPF/MF sob nº 010.218.199-30, com endereço profissional à Rua Eugênio Moreira esquina com a Rua Alexandre Schlemm, nº 187 - salas 6, 7 e 9, 1º andar, bairro Anita Garibaldi, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina; a quem confere poderes para foro em geral, os mais amplos das cláusulas "Ad Judicia e Ad Extra-Judicia", bem como os especiais para, onde com esta se apresentar, ficando deferido a outorgada requerer a inicial, mover e processar ações, contestá-las, fazer reclamações de quaisquer espécies, justificar, variar de ações e de pedidos, notificar interpelar, protestar, acordar, discordar, transigir, desistir, receber quantias e dar quitação, renunciar em juízo e fora dele, arrematar ou adjudicar em qualquer praça ou leilão, prestar compromisso de inventariante, interpor quaisquer recursos, requerer, assinar, praticar, perante qualquer repartição pública, entidade autárquica ou paraestatal, juízo, instância ou tribunal, tudo que julgar conveniente ou necessário ao bom e fiel desempenho deste mandato, que poderá ser substabelecido, no todo ou em parte, a quem melhor lhe convier, com ou sem reservas de poderes. **O nome e dados da procuradora e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pela outorgante, que por eles se responsabiliza.** Foram-me apresentados os documentos de identificação das partes, cujas fotocópias aqui ficam arquivadas. ASSIM CONVENCIONADOS E CONTRATADOS pedi que lhes lavrasse esta procuração, à qual lhes sendo lida foi aceita pelas parte e comparecente(s) que outorgar e assina. Eu, \_\_\_\_\_ Nathali Diana Lemos, Escrevente Notarial, que a digitei e conferi. Eu, Willian Garcia de Souza - Tabelião, a subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Joinville-SC, 06 de agosto de 2015. (AA) LUIZ ANTONIO VALLE PEDREIRA DE CERQUEIRA, Willian Garcia de Souza - Tabelião, Emolumentos R\$ 27,50 Selo R\$ 1,55 ISS R\$ 0,83 Total R\$ 29,88. Nada Mais. Traslada em seguida, conferindo com o original, ao qual me reporto e dou fé.

Joinville/SC, 06 de agosto de 2015

289d-498e-b67d-efbd  
774b-992e-6515-7ae2  
www.tabelionatowsouza.com.br



**TABELIONATO**  
DE NOTAS E PROTESTOS DE JOINVILLE

ESTADO DE SANTA CATARINA  
Rua 3 de Maio, 31 - Centro, Joinville/SC, CEP 89201-250  
Fone/Fax: (47) 3423-5844 - e-mail: joinville@cartora.com.br  
Horário de atendimento: 9h às 18h

GUILHERME GAYA - Tabelião

**AUTENTICAÇÃO Nº 508130**- Autentico a presente fotocópia por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado. Do que dou fé. Joinville, 17 de maio de 2019. Emolumentos: R\$ 3,66 + selo: R\$ 1,95 -- Total: R\$ 5,60 Selo Digital de Fiscalização - Selo normal **FKV99044-AZJY**  
( ) Simone Careja Finder / ( ) Sonia Correa Felipe Escriventes



www.tabelionatowsouza.com.br

Confira os dados do ato em: tabelio.jus.br





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

3º Tabelionato de Notas e  
 2º de Protesto de Títulos  
 WILLIAN GARCIA DE SOUZA - Tabelião  
 Rua Dona Francisca, 444 - Caixa Postal 297 - Centro  
 Fone: (47) 3422-9975 - Fax (47) 3423-0457- CEP: 89201-250  
 Comarca de Joinville - Santa Catarina - Brasil  
 Email: tabelionatowsouza.2@bol.com.br  
 www.tabelionatowsouza.com.br

Livro: 1276  
 Folha: 063  
 Protocolo: 6946/2015  
 Data Prot.: 06/08/2015  
 Ficha nº 00594844  
 1º Traslado  
 Natureza: PROCURAÇÃO

Em testº da verdade.

*[Handwritten signature]*

Nathali Diana Lemos  
 Escrevente Notarial



Poder Judiciário  
 Estado de Santa Catarina  
 Selo Digital de Fiscalização  
 Selo Normal  
**DZA08064-2165**  
 Confira os dados do ato em:  
 selo.tjsc.jus.br

**TABELIONATO**  
 DE NOTAS E PROTESTOS DE JOINVILLE

ESTADO DE SANTA CATARINA  
 Rua 3 de Maio, 31 - Centro - Joinville/SC - CEP 89201-030  
 Fone/Fax: (47) 3433-5844 - email: joinville@cartonogaya.com  
 Horário de atendimento: 9h às 18h

GUILHERME GAYA - Tabelião

TABELIONATO



**AUTENTICAÇÃO Nº 508130**- Autentico a presente fotocópia por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado. Do que dou fé.  
 Joinville, 17 de maio de 2019. Emolumentos: R\$ 3,50 + selo: R\$ 1,95 -- Total: R\$ 5,45  
 Selo Digital de Fiscalização - Selo normal  
**FKV99045-R4L9**  
 ( ) Simone Careja Finden ( ) Sonia Correa Felipe  
 Escreventes



Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

2894-499e-b67d-8f8d  
 774b-9924-6515-7a92  
 www.tabelionatowsouza.com.br







**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO  
29824

NOME  
ANNA CLAUDIA DA COSTA

FILIAÇÃO  
ADILSON DA COSTA  
ALMELINDA DA COSTA

NATURALIDADE  
JOINVILLE-SC

DATA DE NASCIMENTO  
04/10/1987

RG  
5318204 - SSP/SC

CPF  
010.218.199-30

DECLARADOR DE ÓRGÃOS E FÉCIDOS  
NÃO DECLARADO

VIA EXPEDIDO EM  
01 14/05/2010



PAULO ROBERTO DE BORBA  
PRESIDENTE

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09248648

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

*Ama Claudia da Costa*



OBSERVAÇÕES





## DECISÃO

### **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 90/2018, ATRAVÉS DO "SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS" POR LOTE**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DE ÁREAS COM REVESTIMENTO ASFÁLTICO EM C.A.U.Q (CONCRETO ASFÁLTICO USINADO A QUENTE) ATRAVÉS DE OPERAÇÕES DE: TAPABURACO/REMENDO OU RECAPEAMENTO DO PAVIMENTO ASFÁLTICO, OBJETIVANDO O CONSERTO DE RUAS, PRAÇAS, PARQUES, PÁTIOS E DEMAIS ÁREAS PÚBLICA OU PRIVADAS, PARA ATENDER A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC.**

1. Município de Timbó/SC, através do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN, CNPJ 25.137.807/0001-00 (localizado na Rua General Osório, n.º 100, sala 02, Centro), representado pelo Secretário de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços, o Sr. Moacyr Cristofolini Júnior, lançou licitação na modalidade PREGÃO - SRP, com a finalidade de *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DE ÁREAS COM REVESTIMENTO ASFÁLTICO EM C.A.U.Q (CONCRETO ASFÁLTICO USINADO A QUENTE) ATRAVÉS DE OPERAÇÕES DE: TAPABURACO/REMENDO OU RECAPEAMENTO DO PAVIMENTO ASFÁLTICO, OBJETIVANDO O CONSERTO DE RUAS, PRAÇAS, PARQUES, PÁTIOS E DEMAIS ÁREAS PÚBLICA OU PRIVADAS, para atender a administração direta e indireta do município de Timbó/SC.*

2. O edital foi publicado em 03/10/2018, tendo por data de abertura 18/10/2018, às 9h.

3. Em 19/10/2018, fora publicada, em diário oficial, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no Processo LCC 18/00942890 que refere a necessidade de sustação cautelar do procedimento.

4. Segundo refere a decisão, o edital fora analisado por meio do Relatório nº DLC-654/2018, o qual acenou irregularidades, quais sejam: *Modalidade de Pregão para Sistema de Registro de Preços não é cabível para obras e serviços de engenharia, ressaltando: Por fim, em se tratando especificamente do sistema de registro de preços, entende-se não ser possível seu cabimento, tanto para obras quanto para serviços de engenharia, uma vez que a sua instituição tem como objetivo a compra ou contratação de bens e serviços simples e rotineiros, que poderão ser replicados em lugares distintos, desse modo, serviço de engenharia, ainda que considerado comum, não se enquadra na definição de simples e rotineiro, pois cada lugar onde será realizado o serviço está submetido à condição única de execução para aquela localidade, não sendo possível padronizar seu fornecimento.*

5. *Conforme orientação do TCE, anexa ao caderno do processo administrativo, de com fundamento na Instrução Normativa n. TC-21/2015, ocorreu a suspensão cautelar do Processo Licitatório Edital de Pregão Presencial nº 90/2018, através do "Sistema de Registro de Preços" por lote para contratação de empresa para execução de recuperação estrutural de áreas com revestimento asfáltico em C.A.U.Q (concreto asfáltico usinado a quente) através de operações de: TAPABURACO/REMENDO ou RECAPEAMENTO DO PAVIMENTO ASFÁLTICO, objetivando o conserto de ruas, praças, parques, pátios e demais áreas pública ou privadas, para atender a administração direta e indireta do município de Timbó/SC.*

6. *Segundo refere a decisão, o edital fora analisado por meio do Relatório nº DLC-654/2018, o qual acenou irregularidades, quais sejam:*

7. *Modalidade de Pregão para Sistema de Registro de Preços não é cabível para obras e serviços de engenharia, ressaltando: Por fim, em se tratando especificamente do sistema de registro de preços, entende-se não ser possível seu cabimento, tanto para obras quanto para serviços de engenharia, uma vez que a sua instituição tem como objetivo a compra ou contratação de bens e serviços simples e rotineiros, que poderão ser replicados em lugares distintos, desse modo, serviço de engenharia, ainda que considerado comum, não se enquadra na definição de simples e rotineiro, pois cada lugar onde será realizado o serviço está submetido à condição única de execução para aquela localidade, não sendo possível padronizar seu fornecimento.*

8. *Desta forma, realizou-se estudo técnico/legal em que se pode apurar razão ao aporte técnico expressado no relatório.*

9. *Vejamos.*

10. *O TCE-SC, no Prejulgado 2149, pronunciou-se sobre este assunto: 1. É possível a utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória; 2. O serviço de engenharia pode ser considerado comum quando as características, quantidades e qualidade forem passíveis de especificações usuais no mercado.*

11. *Desta forma, delimita/autoriza o Prejulgado 2149 o uso da modalidade pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia assim considerados:*

*I. não necessitem de aferição técnica apurada;*



- II. Sejam considerados usuais e rotineiros;
- III. a Administração possa defini-lo/delineá-lo nos atos convocatórios de forma satisfatória demonstrando o instrumento suas características e quantidades e qualidade; e
- IV. Forem passíveis de especificações usuais no mercado.

12. Para TCE-SC, são considerados usuais e rotineiros os objetos com especificações padronizadas no mercado, e que em relevante parte da sua execução, ou em sua totalidade, não necessitem de orientação de profissional com registro no CREA (exemplos típicos os serviços de pintura de salas, manutenção de ar-condicionado).

13. Portanto, conclui-se, diante do que referiu e opinou o Egrégio Tribunal pela impossibilidade de emprego da modalidade Pregão para a contratação de serviços objetos do certame vez que ditos "incomuns" no ramo da engenharia.

14. Ainda, inobstante a situação referenciada sobre a modalidade Pregão, conforme sinaliza o TCE na decisão proferida nos autos do PROCESSO Nº:@LCC 18/00656960, em se tratando especificamente do Sistema de Registro de Preços, não seria possível seu cabimento, tanto para obras quanto para serviços de engenharia, uma vez que a sua instituição tem como objetivo a compra ou contratação de bens e serviços simples e rotineiros, que poderão ser replicados em lugares distintos, desse modo, serviço de engenharia, ainda que considerado comum, não se enquadra na definição de simples e rotineiro, pois cada lugar onde será realizado o serviço está submetido à condição única de execução para aquela localidade, não sendo possível padronizar seu fornecimento.

15. Na mesma linha, a CGU, em sua publicação Sistema de Registros de Preços – Perguntas e respostas, define: 19. É possível realizar licitação para registro de preços para contratar serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura? Não. A utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP para contratação de serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura não encontra amparo na legislação vigente, porque a licitação preordenada a registro de preços deve balizar-se pelo regramento contido no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e no Decreto nº 7.892/2013, no âmbito da Administração Pública federal.

16. Considerando o acima exposto, chega o E. TCE-SC a conclusão que o Sistema de Registros de Preços é adequado apenas àquelas compras e serviços mais simples e rotineiros, ou seja, que podem ser individualizados por meio de descrição simplificada e sucinta, sem complexidades, o que não se verifica na contratação dos serviços de consultoria, engenharia e arquitetura, cujo escopo remete a serviços técnicos especializados. Acrescenta-se, ainda, que a

elaboração de um projeto de engenharia e arquitetura envolve alta atividade intelectual e resulta em produto único, não passível de repetição.

17. Vale ressaltar que o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas Catarinense encontra também a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos TCU números 296/2007 - 2ª Câmara, 1.615/2008 - Plenário, nº 2.545/2008 - Plenário e nº 1.815/2010 - Plenário.

18. Ainda, tem-se que o XII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, manifestou-se sobre o assunto:

No que tange à utilização do SRP para a realização da contratação de serviços e obras de engenharia, tem-se que o art. 7º da Lei no 5.194/661 (BRASIL, 2010c) dispõe acerca das atividades e atribuições dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. **Das atribuições descritas na mencionada lei, que a complexidade normalmente inerente aos serviços de engenharia impede que os mesmos sejam enquadrados na definição de serviços comuns constante no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.520/02** (BRASIL, 2010b).

19. Em apertada síntese, para o TCE-SC, cada obra exige um projeto básico específico, não seria possível realizar licitação por meio de registro de preços, com base no mesmo projeto básico, para atendimento a várias obras, em vários locais diferentes, para vários órgãos, mesmo para os casos em que exista projeto padrão.

20. O entendimento tem baliza na ocorrência de fatores que podem alterar as condições preestabelecidas como preço e projeto básico, em virtude, por exemplo, dos custos previstos na tabela SINAPI, frete, preço da mão-de-obra, condições do solo.

21. Desta forma, extrai-se da orientação proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas Catarinense que além da impossibilidade de emprego da modalidade Pregão para a contratação de serviços objetos do certame, também é equivocado instituir-se o Sistema de Registro de Preço, vez que ditos são "incomuns" no ramo da engenharia.

22. Decide-se desta forma pela anulação do presente certame em atenção as orientações exaradas pelo Egrégio Tribunal de Contas Catarinense.



Timbó, 01 de novembro de 2018.

**Moacyr Cristofolini Júnior**

Secretário de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e  
Serviços,